



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027410-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados GENÉSIO DOS REIS e ASSENÇÃO SANTAMARINA DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2027410-28.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: Genésio dos Reis e outro

Comarca de Espírito Santo do Pinhal – 2ª Vara

Juiz(a) de 1º Grau: Alexandre Augusto Bettencourt Pitorri

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32042

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que rejeitou reconhecimento de prescrição, deferiu conversão da obrigação de exibição dos extratos bancários em perdas e danos, e condenou o banco réu à multa por ato atentatório à dignidade da justiça em 20% do valor da causa – Preliminar de nulidade por erro de procedimento – Rejeição – Acórdão que declarou nulidade integral de sentença e determinou prosseguimento tanto do pleito de exibição de documentos quanto o de cobrança de valores – Justificativa apresentada pelo banco quanto à impossibilidade de juntada de extratos que é plausível – Conta bancária que aparenta ter sido zerada em 03/11/1989 e encerrada à mesma época – Não juntada dos extratos é questão probatória a ser avaliada quando do julgamento do pleito cumulado de cobrança (art. 400, CPC) – Descabimento da conversão em perdas e danos no bojo de exibição de documentos em ação c/c cobrança – Precedentes deste Egrégio Tribunal - Não há elementos a amparar ato atentatório à dignidade de justiça, que exige dolo e prejuízo processual, pois a demora na juntada de extratos não pode ser imputada ao banco agravante diante da morosidade dos trâmites administrativos, inclusive porque aquele não deixou de informar nos autos as diligências efetivadas - Multa desconstituída – Precedentes – Decisão modificada para apreciação do pleito de cobrança à vista das provas produzidas e que se entenda não produzidas, observado o ônus probatório de cada parte, acolhendo-o total ou parcialmente, ou desacolhendo-o. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 541-545, origem, que, nos autos da ação de medida cautelar de exibição de documentos movida pelos agravados em face do agravante, processo nº 0000781-21.2010.8.26.0180, rejeitou reconhecimento de prescrição, deferiu conversão da obrigação de exibição dos extratos bancários em perdas e danos no valor de R\$ 50.000,00 e condenou o banco réu à multa por ato atentatório à dignidade da justiça em 20% do valor da causa.

Alega-se, nele, que *“Os Agravados propuseram Medida Cautelar para exibição de extratos de conta poupança no período de abril a junho de 1990, a fim de que após a apresentação do referido documento, fosse a Ação convertida em Cobrança para ser o Agravante condenado ao pagamento dos expurgos inflacionários do Plano Collor I. Nas fls. 174 o Agravante colacionou o extrato referente ao período de outubro a novembro de 1989, o qual indica saldo zerado. Seguidos os trâmites processuais, foi proferida sentença que reconheceu que o Agravante apresentou extrato, o qual demonstra o período que os Agravados mantiveram conta poupança e que extinguiu a Medida Cautelar pela perda do objeto e por entender o descabimento do pedido referente à restituição de valores na mesma Ação (fls. 200-203). Em face da sentença os Agravados interpuseram Recurso de Apelação, com os seguintes pedidos recursais (fls. 221): “(a) reforma da sentença para determinar a apresentação dos extratos referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990; (b) reforma da sentença para aplicar o princípio da instrumentalidade das formas e economia processual, reconhecendo, assim a possibilidade da exibição dos extratos e a cobrança dos expurgos inflacionários; (c) a condenação do Apelado, ora Agravante, a restituir aos Apelantes, ora Agravados, o valor correspondente à diferença de créditos devidos em sua caderneta de poupança (...)” Denota-se que o acórdão de fls. 261 declarou a nulidade da sentença apenas quanto a possibilidade de cumulação de medida cautela com ação de cobrança, sob a fundamentação de que “A cumulação se fazia de todo possível, até porque, na verdade, a pretensão poderia ocorrer de forma incidental, uma vez que essencial a apresentação dos extratos para a análise do direito à diferença pelos expurgos” Sendo assim, percebe-se que o acórdão declarou a nulidade parcial da*

sentença, sendo mantida a fundamentação acerca da perda do objeto da medida cautelar diante da apresentação dos extratos de fls. 133 e 174. Sendo assim, a decisão ora agravada, se constitui como nula também por evidente erro de procedimento, conforme é o entendimento jurisprudencial: (...) Isso, por que foi mantida a sentença quanto a extinção da medida cautelar pela perda do objeto, pois os extratos foram apresentados, deve-se apenas ser apreciado o pedido atinente a ação de cobrança, já que como dito e demonstrado o acórdão apenas declarou a nulidade quanto a possibilidade de cumulação dos pedidos. (...) Na exordial, conforme já dito, os Agravados pleitearam pela apresentação do extrato da conta poupança nº 15.005.717-6 referente aos meses de abril a junho/1990, com a pretensão de apresentarem cálculo referente aos expurgos inflacionários do Plano Collor I. Como o acórdão declarou a nulidade apenas em relação a possibilidade de cumulação dos pedidos de medida cautelar de exibição de documentos e ação de cobrança, denota-se que foi mantida a fundamentação da sentença de fls. 200-203 que dispôs: “os documentos apresentados, ao revés do alegado pelo autor, cumpriram com a determinação exarada por este Juízo, e bem demonstram o período em que o autor manteve conta-poupança perante a aquela instituição financeira.” Conforme fls. 133 e 174 o Agravante ao diligenciar apenas localizou extrato da referida conta em relação ao ano de 1989, cujo documento indica expressamente saldo zerado em outubro do referido ano. (...) Logo, se o saldo da conta estava zerado a partir de outubro/1989, certamente não há extratos para serem apresentados pelo Agravante em relação ao período pleiteado pelos Agravados. Referida afirmação se confirma com a tela sistêmica apresentada pelo Agravante nas fls. 440 que indica expressamente que a conta poupança nº 15.005.717-6 foi aberta em 1987 e encerrada devido ao saldo zerado entre outubro a novembro/1989: (...) Vejam-se, Excelências que não se trata de negativa de exibição de extrato, mas sim da impossibilidade, pois referido documento nunca existiu, diante o encerramento da conta em data anterior àquela que reveste a pretensão dos Agravados. Se a conta foi encerrada em período anterior ao pleiteado pelos Agravados, conforme extratos de fls. 133 e 174 e a tela sistêmica de fls. 440, diante do saldo zerado, certamente o pedido da Ação de Cobrança se torna prejudicado, devido à impossibilidade jurídica do pedido, diante da ausência de interesse e

adequação. (...) Não tem cabimento a conversão da ação/medida cautelar de exibição de documentos em perdas e danos, pois é incompatível com a natureza e o rito da ação cautelar que tem natureza preparatória, cujo objetivo é angariar elementos e provas suficientes para se propor uma ação de conhecimento. Nas ações de exibição de documentos apenas podem ser aplicadas as penalidades do artigo 400, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Contudo, referida norma sequer tem aplicabilidade ao caso em comento, já que não houve recusa legítima do Agravante em apresentar o documento, bem como pelo fato de que os extratos e a tela sistêmica comprovam o saldo zerado da conta em 1989, o que resultou no encerramento em período anterior ao pleiteado pelos Agravados. Assim, diante da impossibilidade de conversão da Medida Cautelar de Exibição de Documentos em perdas e danos, requer seja reforma a decisão, a fim afastar o pedido cumulado pelos Agravados. (...) Pela descrição da tramitação dos autos denota-se que a demora na resolução do feito não decorre de desídia do Agravante, que em toda tramitação formulou pedido de concessão de prazo no máximo 5 vezes e, sempre na intenção de diligenciar em busca de atender o pedido formulado pelos Agravados. Logo, não é crível que o cálculo da indenização seja com base na demora de tramitação e resolução da Ação. Vejam-se que desde a interposição do recurso de apelação e o trânsito em julgado transcorreu o prazo de 5 anos, não havendo nenhuma responsabilidade do Agravante por essa espera. (...) Dito isso, é imperioso reconhecer que o valor indenizatório das perdas e danos deve ser arbitrado com base nos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, haja vista que não pode resultar no enriquecimento sem causa dos Agravados, conforme veda o artigo 884, do Código de Processo Civil.”; que a imposição de multa por ato atentatório da dignidade da justiça na hipótese não observou o art. 77, §1º, CPC e tampouco se enquadra nos incisos IV e VI do referido artigo; que, se mantida, a multa deve ser minorada para 5% do valor da causa. Pede-se efeito suspensivo e, ao final, provimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 36-37). Efeito suspensivo deferido a fls. 39-42.

Contraminuta a fls. 45-50, na qual se alega que “após

décadas de trâmite processual, o banco justifica o descumprimento da decisão sob a justificativa inovadora de que não possuía mais os extratos do exequente referente ao período de abril, maio e junho de 1990 (p. 538-540) (...) Quando da apresentação da prolixa contestação (p. 40- 84), arguiu preliminares de carência da ação, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, arguiu a prescrição dos juros remuneratórios e, ainda, que não ocorreram as alegadas perdas sustentadas pelo autor. No entanto, em momento algum, sequer suscitou que a conta teria sido encerrada antes do período dos extratos pretendidos. O requerido alega ainda b) que há impossibilidade da conversão em razão da ação ser de exibição de documentos; contudo, olvida que, em sede recursal, o Tribunal de Justiça reconheceu que esta ação também cumula pedido de cobrança. Ou seja, perfeitamente possível a conversão da obrigação em perdas e danos. O requerido, não bastasse, alega também c) que há necessidade da minoração do quantum fixado na conversão em perdas e danos; porém, como explicado pelo autor (p.), o requerido resistiu à pretensão – sem apresentar os documentos - durante os últimos quinze anos, exaurindo todas vias recursais e, somente agora, na fase de cumprimento de sentença, alega que não mais os possui. Os documentos eram imprescindíveis para confecção do cálculo do valor exequendo e, porquanto, não há solução para o caso senão a conversão da obrigação em perdas e danos. Ocorre que, não há como estimar qual era o valor na poupança naquela época, mas é possível estimar o que seria razoável a título de indenização pela espera de quase quinze anos. (...) O agravante, por fim, alega d) que há necessidade de reforma da multa por ato atentatório à dignidade da justiça ; entretanto, a sua condenação não foi em razão disso, mas em decorrência da litigância de má-fé.”

É o relatório.

Os autos da intitulada ação de medida cautelar de exibição de documentos c/c pedido liminar c/c ação de cobrança ajuizada pelos agravados em face do banco agravante em 26/02/2010 revelam que os autores pleitearam a exibição dos extratos referentes à caderneta de poupança nº 15-005717-6, agência 0037-0 (fls. 01-16, origem).

apresentação dos extratos da conta poupança relativos a abril, maio e junho de 1990, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

O banco apresentou contestação a fls. 40-84, origem, na qual alegou, em síntese, (i) preliminar de carência da ação por ilegitimidade da parte, (ii) inépcia da inicial pois os autores não informaram os valores a título de restituição que entendem corretos, acarretando cerceamento de defesa, (iii) impossibilidade jurídica do pedido, pois o autor nada reclamou junto ao banco quanto ao índice de correção monetária aplicada à conta poupança, importando em quitação; (iv) prescrição da pretensão, (v) prescrição quanto aos juros remuneratórios.

A fls. 96, origem, requereu o banco prazo suplementar para cumprimento da determinação de fls. 33, origem.

Réplica dos autores a fls. 106, origem.

A fls. 128, origem, requereu o banco prazo suplementar para juntada dos extratos. Foram deferidos 30 dias a fls. 130, origem.

A fls. 132, origem, juntou o banco o seguinte extrato:

BANCO DO BRASIL

Extrato de poupança

Banco:	151 - BNC	Agência:	37
Conta pesquisada:	15 005717		
Conta Inicial da Imagem:	15 005668	Conta Final da Imagem:	15 005721
Plano econômico:	89-Verão	UF:	SP

Imagem da ficha de extrato

037-0 15 005.717-6 GENESIO DOS REIS	E/OU	CAR 01
DE HS VALID UNI LOT DOCTO. DM B	VALOR	SALDO
SALDO ANTERIOR		564,87
06 06 06/03 906 906000 06	3,34	568,21
06 07 06/03 907 907000 06	103,67	671,88
VAL BLA	0,00	671,88

Impresso por: T1030526-ANA ROBERTA COSTA

A fls. 136, origem, alegaram os autores que o extrato se refere ao plano econômico Verão de 1989, e requereram incidência das astreintes fixadas.

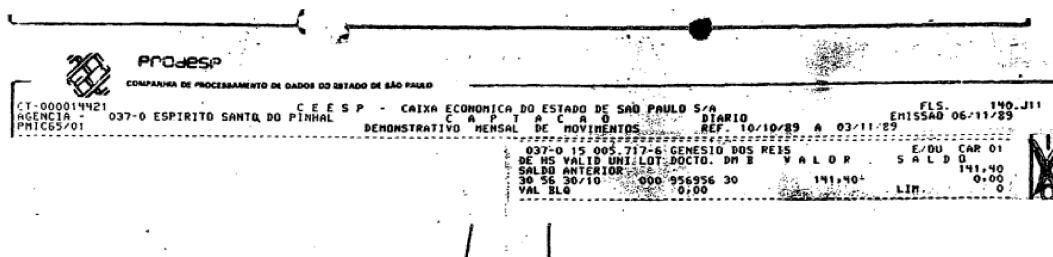
A fls. 138, origem, novamente o banco foi intimado para, no prazo de 30 dias, juntar os extratos de abril a junho de 1990, pena de incidência de multa.

A fls. 140, origem, o banco alegou que a obtenção dos extratos exige tempo, pois ficam arquivados em empresas terceirizadas, assim, requereu concessão de prazo suplementar.

A fls. 147, origem, foram deferidos mais 30 dias para cumprimento do determinado, pena de incidência da multa.

A fls. 163, origem, alegou o banco que a multa é desproporcional e que o prazo concedido é demasiado exíguo. A multa foi mantida a fls. 166, origem.

A fls. 174, origem, o banco juntou o seguinte extrato:



Prodesp
COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CT-000011421
AGÊNCIA - 037-0 ESPIRITO SANTO DO PINHAL
PRIC65/01

C E E S P - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
C A P T A C A O
DEMONSTRATIVO MENSAL DE MOVIMENTOS

DIÁRIO
REF. 10/10/89 A 03/11/89

037-0 15 005.717-6 GENESIO DOS REIS

DE HS VALID UNILLOT DOCTO. DN B VALOR SALDO CAR 01

SALDO ANTERIOR 30 SE 30/10 000 956956 30 141,40 141,40

VAL BLO 0,00 LIN 0

A fls. 178, origem, os autores informaram que novamente o banco apresentou extrato errôneo, pois relativo a outubro de 1989. Assim, requereram incidência de astreintes e multa por litigância de má-fé.

A fls. 190, origem, alegou o banco que a determinação foi devidamente cumprida, pois os extratos juntados em ambas as ocasiões comprovam que a conta foi zerada em 03/11/1989, de modo que não há extratos correspondentes

aos meses de abril a junho de 1990.

A fls. 197, origem, alegaram os autores que não há comprovação de que a conta poupança foi zerada em novembro de 1989, pois não foram juntados extratos zerados do período.

A fls. 200-203, origem, foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

Vistos. Trata-se de ação de cautelar visando produção antecipada de provas ajuizada por GENÉSIO DOS REIS em face do BANCO DO BRASIL S/A., na qual pretende exibição dos extratos mensais referentes sua conta-poupança, visando ter conhecimento dos índices de correção, taxa de juros aplicados pelo requerido. Alega que manteve conta-poupança perante requerido durante os meses de abril, maio junho de 1990. Com inicial vieram os documentos de fls. 12/19. liminar pleiteada foi concedida (fl. 21/20-vº). Citado para os termos da demanda, demandado ofertou contestação às fls. 25/48, com os documentos de fls. 49/54, na qual suscita preliminares de ilegitimidade de parte, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, no mérito, pretende improcedência da ação. Réplica encartada às fls. 63/72. requerido apresentou os documentos de fls. 77, e. 104. É o relatório. Fundamento decidido. (...) Afasto de plano as preliminares arguidas pelo requerido. O requerido é a única parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, por se tratar da instituição financeira na qual autor manteve conta poupança por determinado período de tempo. O pedido formulado pelo autor se encontra albergado pelo nosso ordenamento jurídico, de modo que não juridicamente impossível. Por fim, a petição inicial não é inepta. Ao revés, está apta a ser processada. Isso porque os casos de inépcia da inicial estão arrolados no artigo 295, parágrafo único, do

Código de Processo Civil, em numerus clausus, e a petição inicial não se enquadra em nenhuma de suas hipóteses, visto que possui pedido e causa de pedir, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, o pedido é juridicamente possível, não havendo de se falar em incompatibilidade de pedidos. O Requerido não negou a existência dos documentos de que os mesmos estejam em seu poder, mas recusou sua entrega mediante pedido formulado extrajudicialmente pelo autor. Ocorre que os documentos decorrentes de contratos celebrados entre banco e seu cliente são documentos comuns, portanto está o primeiro obrigado a exhibi-los para viabilizar a propositura de futura ação que tenha por objeto discussão acerca do conteúdo neles contido. Inclusive, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: (...) O interesse processual, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Além disso, o artigo 844, II, do Código de Processo Civil prescreve que tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Assim, pretensão do autor em requerer exibição dos documentos pleiteados encontra-se perfeitamente legitimada e necessita de efetiva tutela jurisdicional, na medida em que sua pretensão não foi espontaneamente atendida pelo réu. Isso porque somente através da

apresentação dos documentos solicitados que autor poderá comprovar a existência de conta poupança durante o período abarcado pelos planos econômicos, visando restituição dos expurgos inflacionários. Portanto, sendo o requerente consumidor dos serviços prestados pelo requerido, cuja relação é claramente pautada pelas normas de consumo, não pode o réu furtar-se de apresentar os documentos requeridos. Com a decisão interlocutória proferida por este Juízo, que determinou a apresentação dos documentos pleiteados pelo autor, o demandado cumpriu determinação judicial e juntou aos autos os extratos requeridos fls. 77, 104. Verifico que após apresentação dos documentos supramencionados a cautelar perdeu seu objeto, caracterizada a ausência superveniente do interesse processual do autor. Isso porque os documentos apresentados, ao revés do alegado pelo autor, cumpriram com a determinação exarada por este Juízo, bem demonstram período em que o autor manteve conta-poupança perante aquela instituição financeira. No que tange à multa diária aplicada em sede liminar, e perseguida pelo autor, não merece prevalecer, nos termos da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, visto que para o caso de negativa do requerido em cumprir a ordem judicial, mesmo se sujeitará à sanção específica prevista pelo artigo 359 do Código de Processo Civil, sendo incabível a aplicação de multa cominatória. Incabível o pedido referente à restituição de valores nesta demanda, por tratar-se de ação cautelar preparatória. Ante exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que autor decaiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do parágrafo único, do artigo 21, do Código de Processo Civil, responderá o requerido pelas custas, despesas e honorários

de advogado que fixo, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil em 20% sobre o valor atribuído à causa.

Interposta apelação pelos autores (fls. 210-221, origem), a sentença foi anulada pelo acórdão de fls. 259-261, origem, que determinou retorno dos autos à origem para apreciação do pedido de cobrança das diferenças de expurgos inflacionários:

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil então em vigor, pela r. sentença de fls. 122/123 vº, cujo relatório adoto. Condenou Requerido ao pagamento das custas despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Apela os Requerentes (fls. 129/136) para alegar, em síntese, que não foram apresentados os extratos bancários referentes aos meses de abril, maio junho, de modo que obrigação não foi cumprida. Ressaltam que argumentação de que não havia saldo bancário no período assinalado não pode prosperar, uma vez que Apelado não juntou aos autos cópias dos extratos anteriores que comprovassem tal fato. Desse modo, r. sentença deve ser reformada para que Apelado apresente os extratos dos meses de abril, maio junho de 1990. Afirmam que MM. Juiz entendeu que presente demanda apenas medida cautelar preparatória, de modo ser impossível pedido de condenação ao pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários do período, todavia, embora nomenclatura da ação seja "medida cautelar cumulada com ação de cobrança", pelo princípio da instrumentalidade das formas

*da economia processual, poderia medida cautelar ser concedida como antecipação dos efeitos da tutela, fim de poupar Judiciário de mais demanda no futuro. Argumentam que restou comprovado terem mantido, nos meses acima mencionados, conta poupança junto ao Apelado que deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril no mês de junho pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89 então vigente. Desse modo, sob pena de ferir direito adquirido desatender as normas vigentes época, eles tem direito reposição das diferenças dos valores efetivamente creditados, acrescidos dos índices de atualização da poupança, desde aquela data até da data do efetivo pagamento, além dos juros moratórios demais cominações legais. recurso foi recebido processado em ambos os efeitos (fl. 137). Isento de preparo, em razão da Justiça gratuita deferida aos Autores (pág. 20). Contrarrazões às fls. 143/152. (...) **Ressalvado entendimento do i. Magistrado "a quo", r. sentença de págs. 122/123 verso comporta ser anulada Trata se de ação nominada como cautelar de exibição de documento c.c. cobrança, na qual pretendem os Requerentes exibição de extratos de conta poupança referentes aos meses de abril, maio junho de 1990, bem como restituição de valores correspondentes diferença de créditos devidos em caderneta de poupança, em face do lançamento incorreto da remuneração relativa ao período do expurgo do "Plano Collor", maio junho de 1990. Embora desde princípio cumulados os pedidos de exibição com de condenação das diferenças de expurgos inflacionários, este último foi excluído pelo MM. Juiz apenas ao proferir r. sentença, sob argumento de que se tratava de ação cautelar. Caso fosse pretendida restrição dos limites da ação isto deveria ter sido enunciado quando***

do despacho inicial, mas respeito nada foi enunciado. Observo que Apelado impugnou pedido de cumulação quando da apresentação de sua contestação. cumulação se fazia de todo possível, até porque, na verdade, pretensão exhibitória poderia ocorrer de forma incidental, uma vez que essencial apresentação dos extratos para análise do direito diferença pelos expurgos. Desse modo, indevida limitação realizada pela r. sentença, deve ser ela anulada, para apreciação de todos os pedidos formulados. Para esse fim, dou provimento ao recurso. gn

Declaratórios do banco rejeitados a fls. 272-274, origem.

Interpostos recursos especial e extraordinário pelo banco, ambos foram rejeitados conforme decisões de fls. 344 e 348, origem. Ante a não apresentação de agravos, o acórdão transitou em julgado em 22/08/2017 (certidão de fls. 350, origem).

Devolvidos os autos à origem, informou o juízo quanto à possibilidade da adesão ao acordo coletivo homologado pelo STF na ADPF nº 165/DF:

Vistos. Visando solução consensual dos conflitos, ciência parte credora acerca dos termos do Comunicado nº 02/2018 do NUGEP Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Presidência que determinou comunicação nos processos que se referem aos planos Bresser, Verão Collor II disponibilidade do Portal de Acordos Planos Econômicos, destinado ao "exercício de opção de adesão ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 165/DF, nos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral nos 626.307, 591.797, 631.363 632.212, correspondentes aos Temas 264,

265, 284 285, referentes aos Planos Econômicos Bresser, Verão Collor II. habilitação deverá ser feita no endereço eletrônico disponibilizado pela FEBRABAN (www.pagamentodapoupanca.com.br), no qual constam todas as informações sobre os bancos aderentes documentação necessária para simulação do saldo credor posterior habilitação dos interessados. pagamento aos poupadores beneficiados obedecerá ao seguinte cronograma: Lote nascidos antes de 1928; Lote nascidos entre 1929 1933; Lote nascidos entre 1934 1938; Lote nascidos entre 1939 1943; Lote nascidos entre 1944 1948; Lote nascidos entre 1949 1953; Lote nascidos entre 1954 1958; Lote nascidos entre 1959 1963; Lote nascidos após 1964; Lote 10 herdeiros ou inventariantes; Lote 11 ações ajuizadas entre janeiro dezembro de 2016. Os processos de poupadores que não aderirem ao acordo manter-se-ão sobrestados em Primeiro Segundo Graus de Jurisdição, até julgamento definitivo de mérito dos Temas 264, 265, 284 285 do STF, excluindo se aqueles que se encontram em fase de instrução probatória ou de cumprimento de sentença. Esclareça-se que mero lançamento da plataforma não tem condão de suspender "ou extinguir os processos em curso, ou seja, poupador ou seus herdeiros deverão comunicar nos autos em 30 dias se fizeram adesão em questão, considerando se silêncio como não adesão. Intime-se. Espírito Santo do Pinhal, 07 de outubro de 2018.

A fls. 367, origem, informaram os autores que, para formalização do acordo, é necessária a apresentação dos extratos referentes a abril, maio e junho de 1990, a fim de que se possa apurar os valores mantidos em conta. Assim, requereram intimação do banco para tanto.

A fls. 372, origem, o banco requereu a indicação do número

da conta para tentativa de localização dos extratos.

Os autores indicaram os seguintes dados a fls. 378, origem: *“Banco 151 -BNC, Agência 37, Conta 15005717”*.

A fls. 382, origem, o banco informou que estaria realizando pesquisa em seus arquivos internos e juntaria o resultado aos autos assim que concluída.

A fls. 389, origem, requereram os autores nova intimação do banco para apresentação dos extratos.

A fls. 393, origem, informou o banco que o período dos extratos solicitados seria anterior ao prazo legal de retenção e que os dados bancários teriam sido expurgados.

A decisão de fls. 397, origem, determinou manifestação das partes a respeito, inclusive quanto à ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do IAC 001 do C. STJ.

A fls. 407, origem, os autores alegaram que é dever do banco fornecer as cópias dos documentos, por isso a manifestação de fls. 393, origem, não deve prosperar. Requereram, também, o afastamento da prescrição intercorrente.

A fls. 410, origem, o banco manifestou ciência quanto ao ofício de fls. 393 e requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A decisão de fls. 415, origem, afastou o reconhecimento da prescrição e intimou o banco, novamente, para apresentar os extratos.

A fls. 440, origem, o banco informou que, mediante buscas em sistemas internos, não foram encontrados extratos da conta objetada, pois consta que esta foi aberta em 1987 e encerrada em 1989, apresentando registros de sistemas.

A fls. 517, origem, determinou o juízo manifestação dos autores quanto ao informado.

A fls. 531-532, origem, os autores alegaram que a

justificativa do banco é irrazoável, pois este aguardou quinze anos de trâmite processual para informá-la. Assim, requereu conversão da obrigação em perdas e danos no valor de R\$ 50.000,00 e fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

A fls. 538-540, origem, alegou o banco que estava diligenciando a busca de extratos e, portanto, não poderia ter se manifestado anteriormente a respeito; que a pretensão está prescrita, sendo aplicável o prazo de 10 anos; e que descabe fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé.

E a decisão agravada veio assim fundamentada:

"Vistos. Fls. 538/540: Afasto a ocorrência de prescrição. Verifica-se que a parte autora pretende a exibição de extrato das contas poupanças do período de abril a junho de 1990, com o objetivo de propor futura ação de restituição de valores. Dispõe o artigo 2.028, do Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso vertente, impõe-se a aplicação do prazo vintenário, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, tendo em vista que transcorreu mais da metade do prazo de 20 anos previsto no Código Civil de 1916, sendo certo que os extratos se referem aos meses de abril a junho de 1990 e o novo Código Civil entrou em vigor em janeiro de 2003 (quase 13 anos, do total de 20). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC)- AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS

BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC)- ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual

compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exhibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (STJ - REsp: 1133872 PB 2009/0130944-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 14/12/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/03/2012 DECTRAB vol. 213 p. 21) RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de

juízo de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º)

Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários

determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (STJ - REsp: 1147595 RS 2009/0128515-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/09/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/05/2011) E também é o posicionamento do E.TJSP: Apelação. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Cautelar ajuizada e sentenciada na vigência do antigo Código de Processo Civil Processo Ação improcedente - Irresignação dos autores - Cabimento - Documentos bancários comuns às partes - Dever do banco, na qualidade de prestador de serviços, de apresentá-los aos seus clientes, ainda que estes documentos já tivessem sido entregues anteriormente- Recusa inadmissível - Art. 358, III, do CPC - Notificação enviada ao banco, na qual os requerentes solicitaram a apresentação dos documentos ora pretendidos - Solicitação não atendida - DEVER DE GUARDA - Obrigação legal de exibir - Dever de guarda dos documentos de interesse dos clientes durante o prazo prescricional de defesa de seus direitos - Precedentes do STJ e do TJ-SP - Justificativa que se afigura ilegítima - PRESCRIÇÃO - Plano Collor I - Prazo prescricional de vinte anos - Matéria pacificada pelo STJ, no julgamento do REsp 1147595/RS, processado sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil - Prescrição interrompida na data em que a petição inicial foi protocolada - Precedente do STJ - Na data em que a petição inicial foi protocolada, não havia decorrido o prazo prescricional vintenário - Inocorrência de prescrição - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - A presunção de

veracidade prevista no art. 359 do CPC não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos - Consequência da recusa imotivada, quanto à apresentação dos documentos, é a busca e apreensão, com fulcro no art. 362 do CPC então vigente - Entendimento do STJ, expresso no julgamento do REsp. nº 1.094.846/MS, sob o rito dos recursos repetitivos - Sentença reformada. Recurso dos autores provido (TJ-SP - Apelação Cível: 00568594520098260576 São José do Rio Preto, Relator: Claudia Carneiro Calbucci Renaux, Data de Julgamento: 05/12/2024, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/12/2024) Apelação. Contrato Bancários. Ação de exibição de documentos. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Contrato liquidado em 1998. Prazo prescricional vintenário previsto no Código Civil de 1916 e decenal no Código Civil de 2002. Demanda ajuizada somente em 2023. Prescrição configurada. Incidência dos artigos 177 do Código Civil de 1916 e dos artigos 2028 e 205 do Código Civil de 2.002. Ausência de cumprimento dos requisitos mencionados no REsp n. 1.349.453 nas ações cujo pedido seja a exibição de documento. Inexistência de notificação extrajudicial prévia e válida enviada para o réu e pagamento de eventual tarifa bancária. Precedentes. Sentença reformada. Inversão da sucumbência. Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1022452-65.2023.8.26.0071 Bauru, Relator: Claudia Carneiro Calbucci Renaux, Data de Julgamento: 25/04/2024, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2024) APELAÇÃO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Pretensão de exibição de extratos bancários referentes ao período de 1987 a 1993 - Instituição financeira que apresentou com a contestação os mesmos extratos bancários que instruíram a inicial - Sentença que

julgou procedente a demanda e considerou cumprida a obrigação de exibição, uma vez que o autor não apresentou réplica à contestação - Insurgência recursal do autor, pretendendo a exibição dos extratos com informações completas referentes a todo o período delineado na inicial - Pretensão que, todavia, encontra-se fulminada pela prescrição - Instituições financeiras que têm o dever de guarda de documentos de seus correntistas pelo prazo prescricional para a propositura de ações pelos consumidores - Incidência, na espécie, do prazo vintenário previsto no art. 177 do CC/1916, tendo em vista a regra de transição contida no art. 2.028 do CC/2002 - Pretensão de exibição de extratos referentes ao período de 01/01/1987 a 31/12/1993 que restou fulminada pela prescrição em 31/12/2013, tendo a presente demanda sido ajuizada somente em 31/03/2023 - Reconhecimento de ofício da prescrição que não configura reformatio in pejus, por se tratar de matéria de ordem pública - Contraditório respeitado, com a intimação do autor para se manifestar, quedando-se a parte inerte - Sentença reformada para reconhecer a prescrição e julgar extinta a presente demanda, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC - RECURSO PREJUDICADO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1009300-23.2023.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 01/04/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/04/2024) Embargos declaratórios. Ação cautelar de exibição de extratos bancários. Apelação do autor provida, dando-se por insatisfeita a obrigação de exibição da documentação requerida na petição inicial. Embargos declaratórios opostos pela ré, instituição bancária, sustentando ser quinquenal o prazo obrigatório de

guarda dos extratos bancários. Exame: de acordo com o entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a instituição bancária fica obrigada a guardar os extratos bancários enquanto não houver transcorrido o prazo prescricional da ação principal, que no caso é vintenário. Tendo em vista que o prazo não transcorreu, de rigor a manutenção do v.acórdão, com a determinação de apresentação dos extratos bancários. O prazo quinquenal não se aplica ao caso concreto, haja vista que a ação cautelar de exibição de documentos foi proposta antes mesmo da prolação da sentença na ação civil pública e não visa à execução individual daquela sentença. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (TJ-SP - EMBDECCV: 00031035820088260576 SP 0003103-58.2008.8.26.0576, Relator: Celina Dietrich Trigueiros, Data de Julgamento: 26/10/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2022). Com efeito, é certo que também não transcorreu o período de 20 (vinte) anos entre os extratos que se busca obter (abril, maio e junho/1990) e a propositura da demanda (fevereiro/2010), motivo pelo qual afasto a ocorrência de prescrição. 2- Fls. 536/537: Trata-se de pedido de conversão da obrigação de exibição dos extratos bancários em perdas e danos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considerando que a presente ação tramita desde o ano de 2010 e que a parte requerida informou não possuir os documentos solicitados (fls. 538/540), o que impossibilita a parte requerente de ajuizar ação de restituição de valores e de efetivar sua pretensão, entendo que é cabível a conversão da obrigação de exibição dos extratos bancários em perdas e danos, conforme preconiza o artigo 499 e 809 do Código de Processo Civil. Em relação à fixação dos danos, após análise

do tempo decorrido desde o início da demanda e considerando o impacto para o ajuizamento da ação de restituição, que ficou inviabilizada, acolho o pedido de fixação no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) como perdas e danos, valor que reputo razoável para remunerar a parte requerente pela impossibilidade de demandar seu direito e pelo tempo excessivo de espera, que ultrapassa 14 (quatorze) anos. Ante o exposto, DEFIRO a conversão da obrigação de exibição dos extratos bancários em perdas e danos, fixando o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização à parte requerente. 3- Por fim, pela excessiva demora em cumprir com exatidão as determinações jurisdicionais e criar embaraços à sua efetivação, condeno a parte executada em multa por ato atentatório à dignidade da justiça em 20% do valor da causa, por violação ao disposto nos incisos IV e VI, do art. 77, § 2, do Código de Processo Civil. Intime-se."

De proêmio, segue rejeitada a preliminar de nulidade da decisão agravada por erro de procedimento, eis que, a despeito do alegado pelo banco, o acórdão de fls. 259-261, origem, não declarou a nulidade parcial da sentença de fls. 200-203, origem, de forma a manter a fundamentação no que tange ao reconhecimento do cumprimento da apresentação dos extratos e determinar prosseguimento somente da ação de cobrança. Pelo contrário, foi declarada a nulidade da sentença objetada sem qualquer ressalva, do que não se permite inferir que parte dela tenha sido mantida, inclusive porque, posteriormente ao retorno dos autos à origem, a ação teve prosseguimento também no que tange ao pedido de exibição de extratos.

Lado outro, dispõe o art. 400, CPC: “Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398; II - a recusa for havida por ilegítima.”

A síntese processual retro revela que o banco apresentou justificativa plausível no que tange à impossibilidade de cumprimento da determinação de juntada de extratos, pois, conforme informado a fls. 190 e 440, origem, a conta aparenta ter sido zerada em 03/11/1989, e encerrada à mesma época, de modo que inexistiria extratos relativos a abril, maio e junho de 1990 (Planos Collor), justamente os documentos almejados no pedido de exibição.

Nesse contexto, diante da congruência entre fundamentos e pedido inicial/sentença, a não juntada dos extratos é questão probatória a ser avaliada quando do julgamento do pleito cumulado de cobrança, com fulcro no art. 400, CPC, descabendo conversão do pedido de exibição de documentos em perdas e danos no específico do caso em análise.

Assim entendeu este Egrégio Tribunal, inclusive esta C. Câmara, em precedentes de ação de medida cautelar de exibição de documentos em fase de cumprimento de sentença, consignando-se que a eventual resistência na exibição repercute apenas no quadro probatório da demanda principal, dado o reduzido escopo da ação cautelar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Medida cautelar de exibição de documentos – Cumprimento de sentença - Decisão que determina a intimação do executado para cumprimento da obrigação de fazer em até cinco dias úteis, pena de multa – É incabível a fixação de multa em exibição de documentos, pois a falta de exibição implica no reconhecimento de verdade dos fatos objeto dos documentos, incidindo a regra prevista no art. 400 do NCPC, de solução em ação principal – Corroborar os termos da Súmula 372 do C. STJ de que "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória"- Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2235419-39.2018.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª

Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 18/01/2019; Data de Registro: 18/01/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Medida cautelar de exibição de documentos, em fase de cumprimento de sentença – Dever de guarda descumprido – Perdas e danos que devem ser quantificadas em ação própria, ante o âmbito de discussão reduzido das medidas cautelares – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2121101-09.2019.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2019; Data de Registro: 18/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Medida cautelar de exibição de documentos, em fase de cumprimento de sentença de procedência – Ausência de apresentação espontânea de toda a documentação pretendida e diligências de busca e apreensão infrutíferas - Indeferimento do pedido de conversão da ordem de exibição em perdas e danos - Irresignação da exequente – Descabimento – Incompatibilidade da conversão pretendida com o procedimento cautelar – Efeito do descumprimento da ordem de exibição (presunção de veracidade) que deverá ser discutida em ação própria – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2115488-08.2019.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2019; Data de Registro: 10/07/2019)

Agravo de instrumento – Medida cautelar de exibição de documentos – Procedência - Cumprimento de sentença – Determinada a exibição da documentação, sob pena de

multa e conversão em perdas e danos – Descabimento – Eventual resistência ou impossibilidade na exibição da documentação repercute no quadro probatório de eventual ação principal a ser ajuizada - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005689-98.2017.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2017; Data de Registro: 29/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exibição de documentos. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Inconformismo da autora. Pretensão de reforma da decisão. Pedido de efeito antecipatório recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, § 2º do RITJSP). Sem razão a agravante. Conversão da obrigação específica em perdas e danos. Descabimento. Descumprimento da medida cautelar. Eventual falta na exibição repercute apenas no quadro probatório da ação principal a ser ajuizada. Inteligência dos artigos 400 e 499 do CPC/2015. Efeito antecipatório recursal indeferido e, na sequência, desde já julgado o agravo, com a decisão recorrida sendo mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211846-40.2016.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2016; Data de Registro: 29/11/2016)

Segue, portanto, acolhida a irresignação recursal do banco e desconstituída a conversão em perdas e danos no valor de R\$ 50.000,00.

justiça há necessidade da existência de dolo e prejuízo processual.

É o que o c. STJ vem entendendo da necessidade da prévia comprovação dos prejuízos (dolo específico) para caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça:

“A aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC, exige a comprovação do dolo processual, não demonstrado no caso concreto (...). Nesse sentido: REsp 1.038.387/RS, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 29/03/2010; REsp 1.128.314/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 30/09/2009; REsp 1188043/SP, 2ª Turma, Rel. Min. ELLIANA CALMON, DJe de 21/05/2010” (REsp 717.655-SP, Relator Ministro Raul Araújo, decisão monocrática proferida em 15.06.2008, DJe de 03.08.2015).

No mesmo sentido é o entendimento nesta Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão para indicar bens à penhora - Manifestação quanto à inexistência de bens, salvo aqueles indispensáveis à realização da atividade profissional - Caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça - Aplicação de multa - Decisão afastada - Inexistência do elemento subjetivo: dolo ou culpa grave Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento 2051192-45.2017.8.26.0000 - 7ª Câmara de Direito Público Relator Magalhães Coelho j. em 24.07.2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - INADEQUAÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO OU CULPA GRAVE)

NA PRÁTICA DE ATOS DE DESOBEDIÊNCIA, DESPREZO, INTERRUPTÃO, OBSTRUÇÃO E IMPEDIMENTO, ATUAIS OU IMINENTES, NO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL, QUE CONFIGUREM DESPRESTÍGIO AO PODER JUDICIÁRIO E EMBARAÇO À BOA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73, TODAVIA, BEM APLICADA - EXECUTADA QUE, INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO PELA IMPRENSA OFICIAL A EFETUAR O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DO JULGADO, PERMANECEU INERTE POR MAIS DE 15 DIAS PRECEDENTES DO C. STJ. Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento 2130895-59.2016.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado Relator Edgard Rosa j. em 25.08.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Inércia incorrente. Comando judicial atendido. Não houve apenas indicação de bens, o que é coisa diversa. Dolo processual não demonstrado. Ato atentatório à dignidade da justiça não caracterizado. Incabível, portanto, aplicação de multa. Precedentes do Colendo STJ. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2051833-67.2016.8.26.0000 - 21ª Câmara de Direito Privado Relator Silveira Paulilo j. em 29.04.2016).

O dolo e prejuízo processual não resultam demonstrados, eis que, todas as vezes que intimado pelo juízo, o banco agravante manifestou-se nos autos no sentido de informar e comprovar diligências para a obtenção dos extratos requisitados, de modo que a fundamentada demora no cumprimento não lhe pode ser imputada, sobretudo diante da justificativa apresentada quanto à inevitável morosidade dos trâmites administrativos correlatos. Assim, não se vislumbra nítido intuito de tumultuar o processo a fim de alcançar vantagem indevida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa quadra, segue modificada a decisão agravada, com a desconstituição da conversão em perdas e danos e da multa fundada em ato atentatório à dignidade da justiça, determinando-se prosseguimento da ação em seus ulteriores e regulares termos quanto ao pleito de cobrança de expurgos inflacionários à vista das provas produzidas e que se entenda não produzidas, observado o ônus probatório de cada parte, acolhendo-o total ou parcialmente, ou desacolhendo-o, conforme, aliás, já se determinara no v. acórdão de fls. 259-261, origem.

Diante do exposto, pelo meu voto, ***DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO*** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)